

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE – AMMOC

FUNCIÓNÁRIO: Cide Rubian Bittencourt

DEPARTAMENTO 2: Dpto. Técnico de Estudos e Projetos nas Áreas de Controle Econômico e Fazendário

FUNÇÃO: Auditor – CBO: 252205

DATA DE ADMISSÃO: 01.05.2003

COMPETENCIA ESTATUTÁRIA: Em conformidade com o art. 41 da Primeira Alteração do Estatuto da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC compete ao Departamento Técnico de Estudos e Projetos nas áreas de Controle Econômico e Fazendário, as atribuições essas, textualmente postas a seguir:

- I - elaborar um Plano anual de trabalho;
- II - proceder a organização e a padronização dos procedimentos e controle nas áreas econômica e fazendária;
- III - efetuar serviços de levantamento de dados, pesquisas com vistas a apurar o movimento econômico da indústria, comércio, prestação de serviços e agropecuário;
- IV - elaborar minutas ou anteprojetos de legislação inerentes às áreas econômica e tributária;
- V - propor à Gerência Executiva estudos, projetos e alterações de legislação e procedimentos, que visem a melhoria dos serviços dos Municípios associados;
- VI - acompanhar e subsidiar tecnicamente a elaboração e definição de Planta de Valores e cadastros de tributos municipais;
- VII - promover o acompanhamento, previsão e controle das Receitas decorrentes de Transferências Constitucionais pertinentes aos Municípios;
- VIII - promover e organizar os cursos de capacitação e treinamento de recursos humanos lotados nas áreas Tributária e de Movimento Econômico da Associação e Municípios associados;
- IX - promover e coordenar o intercâmbio de experiências e conhecimentos técnico-econômico e tributário entre servidores dos Municípios associados;
- X - apresentar Relatórios das atividades empreendidas e sugestões para a melhoria dos trabalhos relativos ao Departamento;
- XI - realizar as demais atribuições delineadas no Regimento Interno inerentes ao Departamento, e as que eventualmente venham a ser determinadas pela Gerência Executiva.

ATUAÇÕES DIRETAS:

1. Movimento Econômico: Rotinas empreendidas no Levantamento, Apuração, Auditoria de Dimes junto à empresas e/ou Escritórios de Contabilidade, levado a efeito anualmente, haja vista, que a cada exercício financeiro-fiscal, mister faz ser apurado o Valor Adicionado de cada contribuinte da Fazenda Estadual e os totais de cada Município da microrregião, pois disso decorre a fixação dos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos Estados e do Distrito Federal – ICMS... enfim, é um tipo de trabalho que ano a ano se repete as rotinas, procedimentos para se atingir a obtenção de mesmos fins, conforme o já disposto neste mesmo parágrafo;

2. Integrante do Colegiado de Julgadores de Processos Administrativos junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, em relação a recursos e/ou impugnações impetrados pelos Municípios Catarinenses em 2ª Instância ou em Instância Especial, por delegação do Secretário de Estado da Fazenda;
3. Tributos Municipais: Estudos, assessoramento e projetos realizados por solicitação individuais provenientes de áreas tributárias dos Municípios Associados, inclusive no trabalho de atualização da legislação tributária municipal... também, consoante pedidos específicos de administrações públicas municipais tem-se trabalhado na elaboração de minutas de leis, regulamentações e/ou de Códigos Tributários Municipais, com a interpelação dos responsáveis quanto a necessidade de atualização e/ou elaboração de Planta de Valores e a promoção de melhorias e/ou modernização do setores tributários, tal como de Cadastros de tributos municipais;
4. Integrante junto o CONFAZ-M/SC - Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina, colegiado ligado à Federação Catarinense de Municípios - FECAM, como representante da AMMOC, participando, periodicamente, ao longo de cada ano, de Reuniões segundo convocações e pautas específicas, cujo conteúdo, normalmente tem sido repassado aos servidores municipais vinculados à área tributária em reuniões do CONFAZ-AMMOC/SC;
5. Em parceria atua na articulação e difusão com o Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária (COT) do MP-SC., no projeto de modernização dos procedimentos e a busca por novas soluções tecnológicas que contribuam para uma moderna e inovadora gestão dos tributos municipais, dentro que que visa o Programa Saúde Fiscal dos Municípios que atua preventiva e pedagógica, buscando a conscientização dos agentes públicos da importância essencial da devida cobrança e fiscalização dos tributos municipais. O incremento na arrecadação e o combate à sonegação fiscal permitirão que os Prefeitos Municipais disponham de melhor controle dos repasses de tributos e, assim, de condições de atender os anseios da comunidade. Indo de encontro, de certa forma ao programa de Programa Combate à Sonegação Fiscal que busca a responsabilização criminal dos agentes que infringem a legislação tributária, contribuindo, de forma indireta, para a recuperação de tributos sonegados e inibindo a evasão tributária;
6. Relatórios Estatísticas e Indicadores: Estatísticas e Indicadores Sócio-Econômicos e Tributários de Santa Catarina, mormente, inerentes aos Municípios filiados e precipuamente em relação às empresas ligadas ao Comércio, Indústria, Prestação de Serviços nas áreas de transportes, energia elétrica e telecomunicações, além do movimento agropecuário;
7. Realização de serviços burocrático diversos e correlatos, normalmente por determinação da Gerência Executiva da AMMOC e/ou de parte de Municípios filiados.
8. O Simples Nacional que é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia e alíquotas diferenciadas conforme o faturamento, separado em faixas até a receita bruta anual, sendo que no Departamento, além assistir os Municípios associados em torno da diversificada Legislação, trabalha-se com o software

disponibilizado pelo Consórcio CIGA/FECAM – Gsimples, onde se encontra uma diversificada gama de Relatórios e informações propícias para se buscar a implementação de receitas municipais.

9. Realização de serviços burocrático diversos e correlatos, normalmente por determinação da Gerência Executiva da AMMOC e/ou de parte de Municípios filiados.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

1. Valor adicionado e índice de participação: O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é o principal imposto de competência estadual. Vinte e cinco por cento (25%) da arrecadação do ICMS retorna aos municípios de acordo com seu índice de participação.

O índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS é formado pelo somatório resultante:

- a) Do rateio de 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os municípios do Estado; e
- b) Da participação do município no valor adicionado em relação ao valor adicionado do Estado, considerando-se a média dos dois últimos anos e peso equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento).

O valor adicionado corresponde às saídas, deduzidas as entradas ocorridas no território de cada município, durante o ano civil. A SEF/SC anualmente publica tabelas (arquivos) contendo o valor adicionado de cada município, a proporcionalidade na soma dos valores adicionados dos municípios e o respectivo índice de participação de cada município.

2. Valor Adicionado dos Municípios: É componente principal (85%) para formação do Índice de retorno do ICMS ao município. É apurado anualmente para cada município e com base no movimento econômico (vendas das empresas, vendas da produção agropecuária, consumo de energia elétrica, serviços de telecomunicação) ocorrido no município.

O valor adicionado corresponderá, em cada ano civil, para cada Município (Port. SEF 233/2012):

I – nas hipóteses de operações ocorridas sob o regime de tributação “normal” (apuração pela diferença entre débitos e créditos), ao valor da mercadoria saída, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta;

III – nas hipóteses de prestação de serviços de transporte, ao valor das operações de saídas deduzido 20% (vinte por cento) a título de entradas para execução do serviço de transporte intermunicipal e interestadual (RICMS, Anexo 2, art. 25);

IV – nas hipóteses de saídas de produtor primário, pessoa física, ou de pessoa jurídica sem inscrição no CCICMS, ao valor das operações de saídas da produção primária agropecuária, extrativa ou mineral;

V – nas hipóteses de transferências da produção primária do local da produção para a sede do estabelecimento, ao valor do custo da produção desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem

superior a 75% (setenta e cinco por cento) da saída da mesma mercadoria realizada pelo estabelecimento;

VI – nas hipóteses de operações de marketing direto efetuado por contribuinte estabelecido em outra UF considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) do valor da venda informado na DIME/GIA-ST;

VII – nas hipóteses de comércio atacadista de energia e de distribuição de energia elétrica, inclusive a gerada por fonte eólica, ao valor do consumo de energia elétrica ocorrido no Município, proporcional ao valor adicionado apurado para o estabelecimento atacadista ou distribuidor;

VIII – nas hipóteses de operações com distribuição de gás natural, ao valor do consumo, proporcional ao valor adicionado apurado para o estabelecimento distribuidor;

IX – nas hipóteses de prestação de serviços de comunicação, ao valor do serviço de comunicação na proporção que o valor do serviço representa no valor adicionado calculado para o estabelecimento de comunicação;

X – nas hipóteses de lançamento de ofício por omissão de saídas, ao valor das operações de saídas não declaradas;

XI – nas hipóteses de confissão espontânea de débitos, ao valor correspondente as saídas, deduzidas as entradas, objeto da confissão;

XII – nas hipóteses de operações em consignação industrial ou mercantil, ao valor das remessas em consignação, deduzidas as respectivas devoluções;

XIII – Na hipótese de fornecimento de alimentos preparados para empresas, ao valor do fornecimento ocorrido no Município, proporcional ao valor adicionado apurado o estabelecimento fornecedor dos alimentos preparados; e

XIV – nas demais hipóteses, ao valor das operações de saída, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das entradas em cada ano civil;

As tabelas (arquivos) com o Valor Adicionado de cada município sumarizado por grupo de atividade econômica de conformidade com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE

Cada arquivo contempla, no título, a que ano em que ocorreu o valor adicionado (ou movimento econômico). É apurado no exercício civil seguinte e utilizado para formação do índice de retorno do ano subsequente. Exemplo: o valor adicionado de 2016 foi apurado no ano de 2017 e interferiu nos índices de retorno do ICMS de 2018 e 2019. O valor adicionado verificado no ano de 2017 foi apurado em 2018 e interfere no índice de retorno do ICMS ao município nos anos de 2019 e 2020. E assim por diante.

Estão agrupados em CNAE não identificado ou sem atividade todas os valores apurados para empresas cujo cadastro não aponta para uma atividade específica.